

Ministério Público, boa governança e gestão estratégica

Jayme Weingartner Neto

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/Brasil,

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito do Unilasalle,

Doutor em Direito do Estado pela PUC/RS.

Mestre em Ciências Criminais (Coimbra, Portugal).^[1]

^[1] O presente texto foi escrito, originalmente, para o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, para uma coletânea sobre o Ministério Público brasileiro – o pensamento institucional contemporâneo (2012). À época, o autor era Promotor de Justiça no Ministério Público do Rio Grande do Sul, ocupando as funções de Secretário-Geral e Coordenador do Gabinete de Articulação e Gestão Integrada.

SUMÁRIO: 1. Os desafios da efetividade, ao guardião de direitos fundamentais, em um mundo globalizado; 2. A Boa Governança como virtude; 3. A gestão estratégica como ferramenta de governança; 4. Considerações finais.

1. A intenção do texto é partilhar uma visão que situa o Ministério Público como garantia institucional não só essencial ao sistema de justiça, mas também ao próprio Estado democrático de direito – construção cultural do tipo finalístico que qualifica a República Federativa do Brasil. A missão constitucional do Ministério Público vai esculpida no multicitado artigo 127 da Constituição Federal e é traduzida, no planejamento estratégico nacional, como “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a concretização dos valores democráticos e da cidadania”. Seja como for, o contexto, claramente, é o de um Estado Constitucional que busca efetivar direitos fundamentais, inclusive das minorias, em harmonia com o princípio político do governo da maioria. Tal quadro, é consabido, tem sofrido erosão, ao

menos no que toca à soberania nacional como desenhada por Bodin ainda no século XVI, a partir do processo de globalização.

Os riscos contemporâneos, internos e externos, são variados e insinuam que a democracia, de mera fachada, poderia tornar-se irrelevante, sendo o mais recente e eloquente o exemplo da Grécia, embretada entre a necessidade econômica da nova ordem financeira internacional e o bloqueio, pelos parceiros europeus (dentre os quais nações que, historicamente, fundam o discurso democrático), de um plebiscito que permitisse aos cidadãos gregos deliberar. Talvez outro mundo seja possível, em meio às turbulências globais – ou vários outros, quiçá.

O Ministério Público, a seu turno, tem uma história multissecular como agente de inovação. Desde que surgiu dentre “as gentes do Rei”, bem no início do século XIV, protagonizando um programa claramente modernizador, firmou-se como um sujeito unitário (princípio da unidade), mas marcadamente plural (independência funcional). **O Ministério Público é hoje um agente político não tradicional**, que se vai configurando, nos moldes atuais, a partir da segunda metade do século XX – no Brasil, mais precisamente, no final dos anos 70 e decorrer dos 80 do século passado, um período que se confunde, fácil perceber, com a própria redemocratização, fruto da pressão social sobre um Estado autoritário.

Uma instituição que a Constituição reconhece como permanente e essencial, mas fora dos três poderes clássicos (estes já consagrados nos primeiros textos constitucionais do século XVIII). Animado por um propósito, **conciliar** os dois corações do Estado Constitucional, um delicado esforço de equilíbrio: a **democracia**, vale dizer, o primado da soberania popular; e o respeito à **ordem jurídica**, um apelo à concretização de princípios e direitos fundamentais, especialmente os sociais, difusos e coletivos. Percebe-se, senão o paradoxo, uma certa tensão. De um lado o governo da maioria, que legitima, diretamente, os Poderes Executivo e Legislativo. De outro, o Poder Judiciário, guardião do Estado Constitucional e que, muitas vezes, na defesa de direitos das minorias, precisa exercer-se de modo contramajoritário. **Entre os três, com dinâmica**